

REFORMA DO IRC

AUDIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMENTÁRIOS DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL

APRECIACÃO GLOBAL

A CAP considera que é de grande importância uma reforma do IRC, do ponto de vista da melhoria da competitividade da economia portuguesa, devendo ser orientada no sentido da estabilidade e simplificação.

Um dos principais obstáculos ao investimento em Portugal, nomeadamente estrangeiro, é, de entre outros, a instabilidade fiscal que provoca alterações frequentes do contexto dos investimentos, não sendo possível a *previsibilidade fiscal*. Deste modo é indispensável a criação de um quadro político atinente à estabilidade de uma reforma desta natureza, sem o qual os efeitos da reforma terão alcance limitado, tornando-a pouco eficaz.

Em segundo lugar, a reforma deverá ser norteada pelo princípio da simplificação de modo a aliviar alguns custos de contexto que atingem as empresas, assumindo um peso significativo sobretudo nas PME. Pois, de acordo com o anteprojeto apresentado pela Comissão de Reforma do IRC, os contribuintes portugueses “*são forçados a despendar 23 horas adicionais, relativamente à média europeia, para cumprir as suas obrigações fiscais*”¹, tratando-se portanto de um custo de contexto ao qual acrescem muitos outros de diversos âmbitos. A CAP considera que a Proposta de Lei do Governo fica muito aquém das expectativas em matéria de simplificação. Nesse sentido, a CAP insiste na importância de se ir muito mais longe na revisão e simplificação de obrigações acessórias, de modo a contribuir efetivamente para a redução dos custos de contexto que oneram significativamente as empresas.

Por fim, é de relevar a estrutura típica do tecido empresarial português, em que as PME assumem um papel muito preponderante: representam 99% das empresas portuguesas, e geram 77% do emprego em Portugal². Assim, consideramos que estas empresas devem ser salvaguardadas de aumentos de impostos e não deverão em circunstância alguma serem confrontadas com o aumento da sua taxa efetiva de IRC. Pois, um aumento dos encargos fiscais sobre estas empresas, facilmente representaria um aumento das pressões financeiras a que estão sujeitas por força do contexto económico, com repercussões negativas sobre as falências e sobre o desemprego. Esperamos que esta reforma represente, no geral, um aumento da *progressividade* do IRC em Portugal³. Contudo, da análise da proposta de reforma apresentada pelo Governo, a CAP conclui que esta deverá representar um aumento da carga fiscal para as PME, ao passo que as grandes beneficiárias deverão ser as empresas de maior dimensão.

Apesar desta ser uma reforma que consideramos necessária, há que contudo salientar a importância desta ser complementada com reformas de outros impostos, e.g., do IRS e do IVA, de modo a dar um sinal positivo não apenas às empresas, mas também à sociedade portuguesa no geral e para estimular a procura interna. Pois, é preciso não esquecer que muita da atividade económica em Portugal é desenvolvida por empresários em nome individual, sujeitos a IRS e não a IRC (como é frequente no setor agrícola). Por outro lado, de modo a enveredar uma trajetória de crescimento económico, a CAP regista

¹ *Anteprojeto de Reforma – Uma reforma do IRC orientada para a competitividade, o crescimento e o emprego* (30 de junho de 2013), pp.80.

² FONTE: Instituto Nacional de Estatística, *Empresas em Portugal 2011* (dados referentes ao ano de 2011).

³ Vide Quadro I, em anexo.

positivamente os Projetos de Lei Nº429/XII e Nº443/XII, na medida em que constituem uma alavanca para promover o investimento e reduzir a pressão sobre as PME, complementando também a Reforma do IRC.

De seguida apresentam-se alguns comentários na especialidade sobre algumas propostas concretas, que consideramos terem maior importância.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

1. PROPOSTA DE LEI N.º 175/XII – REFORMA DO IRC

1.1 Redução da taxa de IRC

É proposta uma redução da taxa de IRC para 23% em 2014, e está previsto que, tendo em conta os resultados alcançados pela reforma da tributação do IRC, seja reduzida para 21% no ano de 2015, com o objetivo final de se fixar entre 17% e 19% em 2016, em função da evolução da situação económica e financeira do país. Em 2018 a taxa de IRC poderá situar-se entre 17% e 18%, após as reduções graduais.

Paralelamente o anteprojecto de reforma do IRC prevê a eliminação: da derrama municipal de 1,5% no ano de 2018; da derrama estadual de 3%, para sujeitos passivos com matéria sujeita a imposto entre 1,5 milhões de euros e 7,5 milhões de euros no ano de 2017; da derrama estadual de 2% para sujeitos passivos com resultado tributável superior a 7,5 milhões de euros a partir de 2018.

A CAP concorda com a descida da taxa de IRC no sentido de a tornar mais competitiva face aos parceiros europeus, tornando o nosso país mais atrativo do ponto de vista da captação do investimento externo.

1.2 Regime simplificado e pequenas entidades

A Proposta de Lei de Reforma do IRC propõe um regime simplificado opcional, ao qual só aderem as empresas que assim o entenderem, aplicável a empresas com total de rendimentos não superior a € 200 000,00⁴ e total de balanço não superior a € 500 000,00, abrangendo potencialmente mais de 300 mil empresas (70% do tecido empresarial). Simultaneamente, e de forma a equiparar os dois regimes (*ver Quadro II, em anexo*), altera-se o regime simplificado de IRS nos mesmos moldes (quer em termos de coeficientes, quer em termos de limite máximo de volume de negócios), abrangendo cerca de 160 mil empresários em nome individual.

O anteprojecto de reforma de IRC previa a existência de uma IES⁵ específica e muito mais simplificada para as pequenas entidades, que a CAP considera importante, contudo não existe qualquer referência a esta medida na Proposta de Lei de Reforma do IRC.

A Proposta de Lei N.º 175/XII não prevê um coeficiente a aplicar aos subsídios não destinados à exploração, que não sejam relacionados com ativos não correntes, no âmbito do regime simplificado do IRC. Por exemplo, “o prémio à instalação de jovens agricultores” é considerado a 100% na matéria colectável, por não se tratar de um subsídio à exploração nem ao investimento. Deste modo, a CAP considera fundamental que seja definido um coeficiente para este tipo de subsídios, alinhado com o coeficiente definido em sede de IRS na Lei do OE 2014.

A CAP considera positiva a criação deste regime simplificado do IRC que se afigura de grande importância para as pequenas entidades, sobretudo devido à simplificação dos processos declarativos que este regime pressupõe.

⁴ Na proposta da Comissão era um volume de negócios de €150 000,00.

⁵ Informação Empresarial Simplificada.

1.3 Pagamento Especial por Conta (PEC)

A Comissão de Reforma do IRC propôs o agravamento do limite mínimo do PEC de €1 000 para €1 500, o que corresponde a um aumento de 50%. A proposta apresentada pelo Governo vai mais longe e propõe o agravamento do limite mínimo do PEC para €1 750,00, o que corresponde a um aumento de 75% em relação ao valor atual.

Atualmente, a dedução do PEC é efetuada à coleta⁶ do próprio período de tributação a que respeita ou se insuficiente, pode ser feita até ao quarto período da tributação seguinte. De acordo com a Proposta de Lei, o período de dedução pode-se prolongar até ao décimo segundo período de tributação seguinte. De acordo com a Proposta de Lei, os sujeitos passivos podem ser reembolsados do PEC da parte que não foi possível deduzir à coleta mediante requerimento do sujeito apresentado no prazo de 90 dias a contar do termo daquele período, sendo dispensado o procedimento de inspeção.

Apesar do prolongamento do período para dedução do PEC, o aumento do limite mínimo do PEC não merece a concordância da CAP, na medida em que constitui um aumento significativo da pressão sobre a tesouraria das empresas de menor dimensão.

1.4 Reporte e transmissibilidade de prejuízos fiscais

A Comissão de Reforma do IRC propôs o alargamento do prazo de reporte de prejuízos fiscais de 5 para 15 anos, mas o Governo propõe o alargamento para apenas 12 anos, aplicando-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2014. Apesar do alargamento do período de reporte de prejuízos que consta da Proposta de Lei ser inferior à proposta da Comissão, a CAP considera positiva esta medida.

Atualmente, a dedução a efetuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75% do respetivo lucro tributável. Neste caso também a Proposta de Lei é menos favorável, reduzindo o limite de dedução para 70%.

Existe uma evolução no sentido de se eliminar a exigência de prosseguir o mesmo objeto/atividade para a manutenção da dedutibilidade dos prejuízos fiscais e modelaram-se os casos em que a alteração da titularidade do capital é impeditiva dessa manutenção, o que a CAP também considera positivo.

1.5 Ativos biológicos de produção mensurados ao justo valor

De acordo com a Proposta de Lei, à semelhança da proposta da Comissão, passa a ser aceite como gasto fiscal o valor referente ao custo de aquisição do ativo biológico de produção mensurado ao justo valor, repartido em partes iguais por aplicação das taxas de depreciação.

É uma medida específica do setor agrícola que a CAP considera muito positiva atendendo que, de acordo com a legislação atual, o empresário agrícola não pode repercutir fiscalmente os custos de aquisição de produção deste tipo de ativos.

⁶ Valor apurado do IRC a pagar após a aplicação da taxa.

1.6 Ativos intangíveis sem vida útil definida

De acordo com a Proposta de Lei do Governo, o valor referente ao custo de aquisição de ativos intangíveis adquiridos a título oneroso e que não tenham vigência temporal limitada, passa a ser aceite como gasto fiscal repartido por 20 anos.

De acordo com a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013⁷, nos casos em que não seja possível estimar de forma fiável a vida útil dos ativos intangíveis, então os Estados-Membros deverão definir um prazo máximo para a sua amortização no intervalo entre 5 e 10 anos⁸. Deste modo, a CAP propõe que seja harmonizado o período de amortização dos ativos intangíveis sem vida útil definida desta proposta do Governo com a referida Diretiva.

1.7 Agravamento da tributação autónoma das viaturas

Apesar de não estar previsto no anteprojecto de reforma do IRC apresentado pela Comissão para a Reforma do IRC, a Proposta de Lei de Reforma apresentada pelo Governo prevê o substancial agravamento da tributação autónoma das viaturas ligeiras de passageiros (*ver Quadro III e Quadro IV, em anexo*). Este agravamento também abrange as empresas que se encontram no regime simplificado do IRC.

Atualmente o Código do IRC estipula que são tributados autonomamente à taxa de 10% os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, dedutíveis e não dedutíveis fiscalmente, cujo custo de aquisição seja igual ou inferior aos valores definidos na Portaria N.º 467/2010, de 7 de julho. Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior aos valores definidos nesta Portaria, a taxa de tributação autónoma é de 20%.

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 (OE 2014) não tem em consideração para aplicação das taxas de tributação autónoma a Portaria N.º 467/2010, de 7 de julho, estipulando novos intervalos de valores de aquisição das viaturas para aplicação das taxas de tributação autónoma. Se o sujeito passivo apresentar prejuízo fiscal a taxa de tributação autónoma é agravada em 10 pontos percentuais, não sendo aplicável no regime simplificado.

A CAP não concorda com este agravamento da tributação autónoma das viaturas visto que, juntamente com o aumento do limite mínimo do PEC, constitui um aumento brutal da carga fiscal sobre as empresas, num contexto de recessão económica com especial repercussão nas PME. Nesse sentido, a CAP considera que estas duas medidas, sobretudo, desvirtuam alguns objetivos da Reforma do IRC – redução da tributação sobre as empresas para promover o aumento da competitividade e atratividade do país – na medida em que se traduz no aumento da pressão sobre a tesouraria e dos encargos fiscais das PME.

2. PROJETO DE LEI N.º 429/XII

2.1 Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais – Lucros Reinvestidos

Para as micro, pequenas e médias empresas, e para as empresas com início de atividade há menos de 18 meses, o Projeto de Lei N.º 429/XII propõe a dedução à matéria coletável, até ao seu valor limite e com o limite de 25% do lucro tributável, o montante dos lucros reinvestidos em novos equipamentos e instalações afetas à produção no prazo de dois anos. Estão excluídos os investimentos em aquisição de terrenos e veículos ligeiros de passageiros. O incentivo não é acumulável, relativamente aos bens objeto

⁷ Relativa às demonstrações financeiras anuais das empresas.

⁸ Até 20 de julho de 2015.

do investimento, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza, previstos noutros diplomas legais.

O benefício proposto só poderá ser atribuído no caso da empresa, no mínimo, manter o número de postos de trabalho no prazo de dois anos, não sendo considerados os trabalhadores que integram o agregado familiar da respetiva entidade patronal e os detentores do capital da empresa.

A CAP considera importante que fique expresso na lei que este beneficia também é aplicável às empresas que se encontrem no regime simplificado do IRC.

A Lei do OE 2014, cria um regime de incentivos fiscais ao investimento a favor de pequenas e médias empresas⁹. Neste regime, a partir de 1 de janeiro de 2014, os sujeitos passivos podem deduzir até à concorrência de 25% da coleta do IRC, até 10% dos lucros retidos que sejam reinvestidos nos dois anos seguintes em ativos elegíveis, com o limite máximo de €5 000 000,00 em cada período de tributação.

Não podem beneficiar do regime previsto na Lei do OE 2014 a atividade primária de produção agrícola (por força do Regulamento (CE) N.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto) e as microentidades que empreguem menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total não exceda €2 000 000,00. Deste modo, a CAP considera o Projeto de Lei em apreço muito importante na medida em que possibilita o acesso da atividade agrícola primária e das microentidades a benefícios fiscais para lucros reinvestidos, ao contrário do que acontece na Lei do OE 2014.

3. PROJETO DE LEI N.º 443/XII

3.1 Redução da Taxa do IRC para 12,5% para os primeiros €12.500 de matéria coletável

É proposta a aplicação da taxa de IRC de 12,5% à matéria coletável das empresas com um valor até os primeiros €12 500,00 alterando o artigo 87.º do Código do IRC, apoiando as microempresas e PME, com o objetivo de repor a taxa que vigorou entre 1 de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2011. Deste modo, passam a existir duas taxas de IRC com base em dois escalões, independentemente do tipo de sociedade: a taxa de 12,5% para a matéria coletável até €12 500,00; a taxa normal para a matéria coletável remanescente superior a €12 500,00.

O Projeto de Lei é apresentado com base em fundamentos que a CAP acolhe na sua plenitude, visto que beneficia em primeira linha as empresas de menor dimensão, que se debatem com maiores dificuldades.

Não contendo este Projeto de Lei uma norma sobre a sua entrada em vigor, é fundamental que em sede de especialidade se proceda à inclusão da norma referente à entrada em vigor ou à produção de efeitos, de forma a coincidir com a entrada em vigor do OE 2014.

CAP,

Lisboa, 27 de Novembro de 2013

⁹ Tal como consideradas no Regulamento (CE) N.º 800/2008, da Comissão, de 6 de Agosto.

REFORMA DO IRC
AUDIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMENTÁRIOS DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL

ANEXOS

QUADRO I – Taxas Médias Efetivas de IRC¹⁰

ESCALÕES DE VOLUME DE NEGÓCIOS (€)		2009	2010	2011
0	Desconhecido	18%	1%	0%
1	< 0	-	-	-
2	= 0	3%	0%	4%
3	[1 A 150.000 [18%	19%	20%
4	[150.000 A 500.000 [19%	12%	23%
5	[500.000 A 1.000.000 [23%	22%	22%
6	[1.000.000 A 1.500.000 [24%	17%	24%
7	[1.500.000 A 2.500.000 [22%	21%	24%
8	[2.500.000 A 5.000.000 [21%	19%	16%
9	[5.000.000 A 12.500.000 [22%	23%	24%
10	[12.500.000 A 25.000.000 [22%	22%	22%
11	[25.000.000 A 75.000.000 [21%	23%	21%
12	[75.000.000 A 250.000.000 [19%	20%	20%
12	[Mais de 250.000.000 [20%	20%	15%
TOTAIS		19%	17%	17%

Fonte: AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

Data: 2012-11

QUADRO II – Coeficientes do regime simplificado

	Coeficiente a aplicar	
	IRS OE2014	IRC Proposta Lei
Rendimentos		
Vendas de mercadorias e produtos	0,04	0,04
Prestação de Serviços atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas	0,04	0,04
Prestação de Serviços das atividades profissionais da tabela a que se refere art.151.º CIRS	0,75	0,75
Restantes prestações serviços	0,10	0,10
Subsídios exploração	0,10	0,10
Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico, dos outros rendimentos de capitais, do resultado positivo de rendimentos prediais, do saldo positivo das mais-valias e menos-valias e dos restantes incrementos patrimoniais, tal como determinados para efeitos de IRS	0,95	0,95
Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito determinado nos termos do n.º 2 do artigo 21.º.	n.a	1,00
Subsídios ao investimento	?	Tx Red Dep
Subsídio não destinados à exploração	?	?

¹⁰ Taxa Média Efetiva = (Σ IRC Liquidado Corrigido + Σ Reposição de Benefícios Fiscais + Σ Tributação Autónoma + Σ Resultado da Liquidação + Σ Derrama Estadual + Σ IRC de Exercícios Anteriores) / (Σ Matéria Coletável Total + Σ Benefícios por Dedução ao Rendimento).

REFORMA DO IRC
AUDIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMENTÁRIOS DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL

QUADRO III – Taxas de tributação autónoma

Entidades com fins lucrativos	Taxa aplicável 2013		Proposta de Lei IRC 2014	
	c/lucro Tributável	c/prejuízo fiscal	c/lucro Tributável	c/prejuízo fiscal
Despesas não documentadas	50%	60%	50%	60%
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou inferior a €25.000*, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica	10%	20%		
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a €25.000*	20%	30%		
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja inferior a €20.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica			15%	25%
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20.000, e inferior a €35.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica			27,5%	37,5%
Despesa com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €35.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica			35%	45%
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação	10%	20%	10%	20%
Despesas pagas a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável	35%	45%	35%	45%
Despesas relativas a ajudas de custo	5%	15%	5%	15%
Despesas relativas à compensação pela deslocação em viatura própria	5%	15%	5%	15%
Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiam de isenção	25%	35%	25%	35%
Indemnizações ou outras compensações pagas a órgãos de gestão	35%	45%	35%	45%
Bónus e outras remunerações variáveis pagas aos órgãos de gestão superiores a 25% da remuneração anual e a €27.500	35%	45%	35%	45%

* De acordo com a Portaria N.º 467/2010, de 7 de julho

REFORMA DO IRC
AUDIÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMENTÁRIOS DA CONFEDERAÇÃO DOS AGRICULTORES DE PORTUGAL

QUADRO IV – Taxas de tributação autónoma – Regime simplificado

Proposta de Lei N.º 175/XII – taxas aplicáveis

Despesas	c/lucro Tributável	c/prejuízo fiscal *
Despesas não documentadas	50%	n.a
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja inferior a €20.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica	15%	n.a
Despesas com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20.000, e inferior a €35.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica	27,5%	n.a
Despesa com viaturas ligeiras de passageiros, cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €35.000, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica	35%	n.a
Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação	n.a	n.a
Despesas pagas a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território nacional e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável	35%	n.a
Despesas relativas a ajudas de custo	n.a	n.a
Despesas relativas à compensação pela deslocação em viatura própria	n.a	n.a
Lucros distribuídos a sujeitos passivos que beneficiam de isenção	n.a	n.a
Indemnizações ou outras compensações pagas a órgãos de gestão	n.a	n.a
Bónus e outras remunerações variáveis pagas aos órgãos de gestão superiores a 25% da remuneração anual e a €27.500	n.a	n.a

(*) Regime simplificado – Existe sempre matéria coletável